



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de Abril

de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 105/19-C

DOCREC

179/2019

Ref.: Ofício SGP-12 nº 049/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento nº 05/19, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito da isenção do IPTU para as famílias atingidas pela enchente na região do Itaim Paulista e São Miguel Paulista.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/jgc
Req CFO 49-19

Doc - 05/22 - 24/04/2019 - 15:09 - 112022 - 2/2

LEI Nº 14.493, DE 9 DE AGOSTO DE 2007

(Projeto de Lei nº 409/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de agosto de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

§ 1º Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 2º A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

Art. 3º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de agosto de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de agosto de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 48.767, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 2007, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2007, incidente sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo no período de 1º de outubro de 2006 a 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 4º deste decreto, a remissão do crédito tributário implicará a restituição das importâncias recolhidas a maior a título de IPTU.

Art. 3º Ficam isentos da incidência do IPTU os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A isenção será concedida em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 4º Os benefícios a que se referem os artigos 2º e 3º deste decreto observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

Art. 5º Para efeito de concessão dos benefícios, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com os imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, em decorrência da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser afixados nas dependências das Subprefeituras, em local visível ao público, até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

§ 4º O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o "caput" deste artigo poderá requerer à Subprefeitura sua inclusão em relatório posterior.

Art. 6º Os relatórios elaborados serão assinados conjuntamente pelo Subprefeito competente e pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e deverão conter:

I – o número do cadastro e o endereço do imóvel;

II – a data da ocorrência da enchente ou alagamento;

III – a declaração expressa dos signatários de que os imóveis relacionados sofreram algum dos danos descritos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste decreto.

§ 1º Cada relatório se referirá a um exercício civil.

§ 2º Não sendo possível determinar a data da enchente ou alagamento, deverá ser indicado, no relatório, o período da ocorrência do evento.

§ 3º Na hipótese de a enchente ou alagamento perdurar por 2 (dois) exercícios civis, será considerada a data de início do evento para fins de concessão do benefício.

Art. 7º Os relatórios, autuados em forma de processo administrativo, serão encaminhados até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência da enchente ou alagamento à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º Caso verificada inconsistência entre os dados dos relatórios e os registros cadastrais da Secretaria Municipal de Finanças, a Subprefeitura será responsável pelo seu saneamento.

Parágrafo único. O documento que sanear a inconsistência deverá ser assinado pelos mesmos signatários do relatório inicial.

Art. 9º Os despachos concessivos de isenção ou remissão dos créditos tributários, exarados pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos dos artigos 5º e 6º deste decreto.

Art. 10. Observado o disposto no artigo 4º deste decreto, haverá:

I – a devolução automática do tributo pago a maior, se for o caso;

II – o lançamento do tributo pelo valor que exceder o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), descontado eventual pagamento efetuado, se for o caso.

Art. 11. A concessão dos benefícios para os imóveis relacionados nos termos do artigo 5º deste decreto observará o seguinte:

I – nos casos de cancelamento por desdobro, todos os imóveis originados serão beneficiados;

II – nos casos de cancelamento por englobamento, o imóvel resultante receberá remissão ou isenção parcial do imposto predial de acordo com a proporção das áreas construídas já remitidas ou isentas em relação à soma de todas as áreas construídas, bem como remissão ou isenção parcial do imposto territorial de acordo com a proporção das áreas totais de terreno já remitidas ou isentas em relação à área total do terreno.

Art. 12. Excepcionalmente, para atendimento ao disposto no §3º do artigo 5º e no artigo 7º, os relatórios referentes às enchentes ou alagamentos ocorridos até a data da publicação deste decreto deverão ser afixados nas Subprefeituras e encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da edição deste regulamento.

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 015843577

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Trata-se de ofício da Comissão de Finanças e Orçamento que solicita que seja publicado um decreto de isenção de IPTU nas áreas alagadas pela enchente na região do Itaim Paulista e São Miguel Paulista.

Esclarecemos que a isenção de IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo, já está prevista na Lei nº 14.493 de 9 de agosto de 2007 (015843238), regulamentada pelo Decreto nº 48.767 de 27 de setembro de 2007 (015843534).

Assim, entendemos não ser necessária a edição de um decreto, mas sim de encaminhamento, pelas subprefeituras dos bairros afetados, dos relatórios nos termos definidos no decreto supracitado.

Atentar para o prazo solicitado até dia 09/04/2019.

SUREM, em 28 de março de 2019.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 29/03/2019, às 20:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015843577** e o código CRC **5A0961A4**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 015993941

São Paulo, 02 de abril de 2019

Referência: Processo SEI! nº 6010.2019/0000593-0

Interessado: Casa Civil-ATL II

Assunto: Requerimento nº 05/2019, solicitando que seja oficializada, por meio de decreto a ser publicado pelo poder executivo municipal, a isenção do IPTU para as famílias atingidas pela enchente na região do Itaim Paulista e São Miguel Paulista.

CASA CIVIL/ATL II

SRA. ASSESSORA TÉCNICO-LEGISLATIVA,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com a manifestação apresentada pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 015843238, 015843534 e 015843577), que acolho, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, fornecer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda
